



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO



PREFEITURA DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria do Trabalho,
Econômico, Tecnológico,
Empreendedorismo

Desenvolvimento
Científico e



Processo nº 29.02.001/2024-STDETE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.03.003/2024-AMTT

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Tecnológico, Científico e Empreendedorismo do Município de Tauá – CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08.03.003/2024-AMTT, apresentado pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do procedimento licitatório supra epigrafado alegando que existem condições inviáveis para as empresas interessadas em se submeter ao certame, pois, ao fixar o prazo de entrega do objeto em 10 (dez) dias, favorece as empresas estabelecidas nas proximidades da municipalidade, reduzindo sensivelmente a participação das licitantes, restringindo o caráter competitivo do certame.

Aduzidos os fatos, passa-se à competente análise de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de



PREFEITURA DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria do Trabalho,
Econômico, Tecnológico,
Empreendedorismo

Desenvolvimento
Científico e



buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A impugnante argumenta que o prazo de entrega de 10 (dez) dias é inexecutável, pois os insumos para a fabricação do objeto licitado são importados e os prazos de entregas de vários desses itens estão demasiadamente alongados. Em suas razões, aduz que deve ser considerado, na estipulação do prazo de entrega, o tempo que a empresa levará, ao receber a ordem de compra, para adquirir os insumos para que o fabricante produza o material e este seja efetivamente entregue. Alega ainda que, da forma como está posta, a exigência favorece as empresas que estão próximas ao município licitante e inibe a presença de licitantes que em razão dessa exigência não poderão participar do processo licitatório, o que, conforme aduz a interessada, prejudica a ampla competitividade. Requer, assim, que o prazo de entrega seja elástico para 30 (trinta) dias, no mínimo.



PREFEITURA DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria do Trabalho,
Econômico, Tecnológico,
Empreendedorismo

Desenvolvimento
Científico e



Face ao exposto, destaque-se que não há qualquer parâmetro pré-estabelecido na legislação quanto ao prazo questionado. Cabe à Administração a fixação do lapso temporal. Na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou os prazos da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento.

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

"[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal." ¹ (grifo)

Andréas J. Krell, por sua vez, afirma que:

"Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão

¹ LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.



PREFEITURA DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria do Trabalho,
Econômico, Tecnológico,
Empreendedorismo

Desenvolvimento
Científico e



administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles.^{2º} (grifo)

A definição do prazo é correlata à entrega do objeto, visando garantir o recebimento dos bens adjudicados em tempo hábil e de acordo com interesse da Administração Pública e características técnicas envolvidas. Nesse sentido, o setor competente do município se posicionou nos termos a seguir:

(...)

Inicialmente, cabe esclarecer que não se trata de licitação para prestação de serviço de fabricação de item, mas para aquisição do bem. A Lei 14.133/2021 não estabelece limites máximos ou mínimos em relação a prazo de entrega de materiais adquiridos. A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Esta pasta tem urgência na aquisição dos itens a serem licitados, já tendo inclusive realizado dois processos licitatórios anteriores (fracassados ou desertos), porém sem que nenhuma empresa participante alegasse a impossibilidade de entrega no prazo previsto no edital. Salientamos ainda que, a modalidade de Pregão Eletrônico é aberta a qualquer empresa que possua as qualificações técnicas e a regularidade fiscal exigidas pela lei de licitações. Face ao exposto, nos manifestamos pelo indeferimento do pedido de impugnação requerido pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, orientando ao setor competente para que proceda os tramites legais que considerar pertinente ao assunto e ao prosseguimento do processo licitatório.

² KRELL, Andreas J. *Discricionariedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.



PREFEITURA DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria do Trabalho,
Econômico, Tecnológico,
Empreendedorismo

Desenvolvimento
Científico e



Exposto isso, deve ser considerado que, no presente caso, não há que se falar em dilatação do prazo de entrega dos produtos para satisfação de interesse privado da impugnante, pois deve ser privilegiado o interesse público como bem se manifestou o setor competente do município licitante.

Destaque-se que, por se tratar de registro de preço, a execução do objeto será de acordo com a demanda/necessidade do município, ocorrendo de forma fracionada, pelo que não há razão para a empresa tratar de logística como se voltada a atender ao objeto global na quantidade que for demandada em cada tempo.

A execução da entrega dos produtos dentro dos padrões estabelecidos pela Administração é de planejamento da empresa, que ao submeter-se ao certame, assume o compromisso com as condições e qualificações assumidas na habilitação, e posteriormente, as responsabilidades, após vencer o certame, de cumprir com as obrigações adimplidas com o contrato, tais como o pagamento de multa por eventuais atrasos na entrega dos produtos.

Diante do exposto, considera a municipalidade que o prazo de 10 (dez) dias é justo e adequado para o adimplemento das obrigações contratuais, sendo o objeto delineado para bem atender a demanda, de ordem pública, e a competitividade privilegiada, mas dentre as empresas que possam atender o objeto da forma necessária ao ente.

Deste modo, ante o exposto, não deve prosperar o pedido de impugnação apresentado pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 08.03.003/2024-AMTT.



PREFEITURA DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria do Trabalho,
Econômico, Tecnológico,
Empreendedorismo

Desenvolvimento
Científico e



DA DECISÃO

Face ao exposto, este (a) Pregoeiro (a) resolve julgar
IMPROCEDENTE a presente impugnação.

Tauá – CE, de 27 março de 2024.

Luis Tarleton Freitas Carvalho Reis
Ordenador de Despesas da
Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Econômico,
Tecnológico, Científico e Empreendedorismo
Órgão Gerenciador

OFÍCIO 0012/2024 – STDETE

Tauá - CE, 26 de março de 2024.



Ao Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Tauá

Assunto: Pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08.03.003/2024-STDETE requerido pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, mediante solicitação deste setor recebida 26/03/2024, apresentar manifestação em relação ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08.03.003/2024-STDETE requerido pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, com sede no município de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo.

A referida empresa alega que o instrumento convocatório dispõe de prazo de entrega inexecutável e solicita a dilatação do prazo de entrega previsto para 30 dias em virtude dos “insumos para a fabricação desse material” serem importados e que, “deve-se ainda observar que a empresa contrata deverá dispor do recebimento da ordem de compra, aquisição dos insumos para que a fabricante produza o material e a efetiva entrega” (p.p.2).

Passo a manifestação:

Inicialmente, cabe esclarecer que não se trata de licitação para prestação de serviço de fabricação de item, mas para aquisição do bem. A Lei 14.133/2021 não estabelece limites máximos ou mínimos em relação a prazo de entrega de materiais adquiridos. A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Esta pasta tem urgência na aquisição dos itens a serem licitados, já tendo inclusive realizado dois processos licitatórios anteriores (fracassados ou desertos), porém sem que nenhuma empresa participante alegasse a impossibilidade de entrega no prazo previsto no edital. Salientamos ainda que, a modalidade de Pregão Eletrônico é aberta a qualquer empresa que possua as qualificações técnicas e a regularidade fiscal exigidas pela lei de licitações. Face ao exposto, nos manifestamos pelo indeferimento do pedido de impugnação requerido pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, orientando ao setor competente para que proceda os tramites legais que considerar pertinente ao assunto e ao prosseguimento do processo licitatório.

Sem mais para o momento ensejamos votos de apreço e elevada consideração.

Atenciosamente,

Marcia Maria Noronha Lima
Secretária do Trabalho, Desenvolvimento Econômico,
Tecnológico, Científico e Empreendedorismo